



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO nº 178/2025/SEAD - SELIC- DIPREG

DECISÃO DO PREGOEIRO

Processo Administrativo nº: 4002.008447.00556/2025-01

Pregão Eletrônico SRP nº: 390/2025 – SECC

Objeto: Constitui objeto da presente licitação a Registro de preços para contratação de serviços de fretamento de aeronaves para o transporte de pessoal e carga, em trechos nacionais interestaduais e intermunicipais, destinados a atender as necessidades da Secretaria de Estado da Casa Civil - SECC, Gabinete do Governador - GABGOV e demais órgãos participantes.

• **Recorrentes:**

- **RIO BRANCO AEROTAXI LTDA**

• **Recorrida:**

- **ORTIZ TAXI AEREO LTDA.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Rio Branco Aerotáxi Ltda. contra decisão que declarou habilitada a empresa Ortiz Táxi Aéreo Ltda. no item 02 do Pregão Eletrônico nº 90.390/2025, cujo objeto é o registro de preços para a contratação de serviços de fretamento de aeronaves destinadas ao transporte de passageiros e cargas em todo o território nacional.

A recorrente sustenta, em síntese, que a empresa Ortiz não apresentou documentação comprobatória da aeronave exigida para o item 02 (bimotor turboélice pressurizado tipo King Air), tampouco homologações necessárias perante a ANAC, o que configuraria descumprimento das exigências editalícias de qualificação técnica. Requer, assim, a inabilitação da recorrida.

Regularmente intimada, a empresa Ortiz Táxi Aéreo Ltda. apresentou contrarrazões tempestivas, defendendo, em suma, que:

- cumpriu todos os requisitos de habilitação previstos no edital;
- as exigências apontadas pela recorrente dizem respeito apenas à fase de contratação (e não à habilitação);
- o edital não exige comprovação de propriedade prévia da aeronave tipo King Air, mas apenas a demonstração de condições para execução do objeto;
- eventuais exigências adicionais pretendidas pela recorrente configurariam restrição indevida à competitividade;
- comprovou experiência compatível com o objeto, bem como condições técnicas para atender ao contrato no momento oportuno.

É o relatório.

II – ANÁLISE DOS RECURSOS

1. Recurso – RIO BRANCO AEROTAXI LTDA sei nº 0016911105

A Recorrente argumenta que a empresa Ortiz Táxi Aéreo Ltda., no item 02 do edital de licitação, não atende aos requisitos de qualificação técnica necessários. Afirma que o argumento central é que a Ortiz não atende aos requisitos de qualificação técnica para a licitação, que exige uma aeronave específica para o fretamento.

Sustenta que o item 02 da licitação exige o fretamento de uma aeronave bimotor turboélice pressurizada, do tipo "King Air". Essa aeronave deve possuir alta velocidade e autonomia, além de ser capaz de operar em pistas curtas e variadas, incluindo as não pavimentadas da região amazônica. O edital é claro ao exigir que as empresas comprovem, tanto na fase de habilitação quanto na **pré-contratação**, que possuem o equipamento adequado e disponível para a realização do serviço.

Argumenta a recorrente que a recorrida a Ortiz Táxi Aéreo não apresentou documentação que comprove a posse ou disponibilidade de uma aeronave King Air. Os documentos mostram que a Ortiz:

- Não possui a aeronave exigida: A empresa apresentou registros de aeronaves do tipo Cessna Grand Caravan, que se encaixam apenas no item 01 da licitação.
- Apresentou aeronave inadequada: Também foi apresentada uma aeronave Learjet 55, um jato que não é apropriado para o contrato. Por ser um avião que só pode pousar em pistas pavimentadas, ele é inútil para as pistas curtas e não pavimentadas da região amazônica, um dos focos do pregão.
- Não tem homologação da ANAC: O recurso aponta que a Ortiz não possui a homologação necessária da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) para operar aeronaves do tipo bimotor turboélice pressurizada. Essa ausência de homologação prova a falta de capacidade técnica da empresa para cumprir o contrato.
- Não cumpre os requisitos do edital: Sem a aeronave apropriada, a Ortiz não pode cumprir outras exigências contratuais, como apresentar o Certificado de Aeronavegabilidade, o Certificado de Homologação de Empresa de Transporte Aéreo e o certificado de propriedade da aeronave.
-

Para fortalecer seu argumento, a RIO BRANCO AEROTAXI cita uma declaração da própria equipe de licitação, que afirmou que a falta de comprovação da capacidade de execução com o tipo de aeronave exigida é motivo para inabilitação. Por todas essas razões, a RIO BRANCO AEROTAXI solicita que a Ortiz Táxi Aéreo seja inabilitada do item 02 do pregão.

III - DAS CONTRARRAZÕES SEI nº 0016923163

Em síntese as Contrarrazões

1. TEMPESTIVIDADE

A recorrida apresentou suas contrarrazões dentro do prazo legal, conforme previsto no subitem 13.2 do edital, que assegura prazo de 03 (três) dias úteis para manifestações. O sistema Compras.gov fixou como prazo final 21/08/2025, sendo cumprido pela recorrida.

2. PRINCIPAIS ARGUMENTOS DA RECORRIDA (CONTRARRAZÕES)

2.1 Distinção entre as fases de habilitação e contratação

A recorrida destacou que a Lei nº 14.133/2021 separa claramente os requisitos de habilitação (arts. 62 a 70) dos requisitos de contratação (arts. 89 a 95). Assim, eventual exigência de comprovação da aeronave King Air deve ocorrer apenas na fase de contratação, e não de habilitação.

2.2 Tentativa de restrição à competitividade

A recorrida ressaltou que a própria área demandante rejeitou pedido de impugnação anterior que buscava restringir a participação apenas a empresas proprietárias de aeronaves do tipo exigido.

O edital exigiu apenas que o licitante demonstrasse condições concretas e compatíveis com a execução do objeto, mantendo a competitividade do certame.

2.3 Atendimento às exigências do edital

A Ortiz apresentou documentação de aeronaves (inclusive superiores ao exigido), responsável técnico habilitado e atestados de capacidade técnica.

Também demonstrou que poderá dispor, até a assinatura do contrato, de toda a estrutura e recursos necessários.

2.4 Exigências para a fase de contratação

O edital permite a substituição da aeronave por outra de mesmas ou superiores especificações técnicas, quando necessário.

A comprovação de homologações e certificados da ANAC (CA, CHETA, COM, IFR, etc.) será exigida na contratação, e não na habilitação.

2.5 Princípios da Lei nº 14.133/2021

O recurso da recorrente cria requisito não previsto no edital, violando os princípios da legalidade, vinculação ao edital, julgamento objetivo e competitividade (art. 5º da Lei 14.133/2021).

O edital não exigiu comprovação de propriedade da aeronave King Air já na habilitação.

3. PEDIDOS DA RECORRIDA

A Ortiz Táxi Aéreo Ltda. requer:

- a) Que seja julgado improcedente o recurso interposto pela Rio Branco Aerotáxi Ltda.;
- b) Que seja mantida sua condição de habilitada e vencedora do Item 2, com a adjudicação e homologação do objeto.

IV - FUNDAMENTAÇÃO ANÁLISE DO PREGOEIRO

Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a atuação da Administração na condução do certame deve observar, entre outros, os princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**, bem como os princípios específicos do regime de contratações públicas: **planejamento, transparência, motivação, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, competitividade, razoabilidade, proporcionalidade, economicidade, segurança jurídica, isonomia e probidade administrativa**.

Ainda segundo a Lei nº 14.133/2021, cabe ao pregoeiro **motivar** suas decisões, assegurando tratamento **isonômico** aos licitantes e observando estritamente a **vinculação ao edital**, que é a lei interna do certame. Para deliberar sobre o presente recurso, é indispensável a análise dos requisitos de qualificação técnica e operacionais dispostos no Edital e em seus anexos, especialmente no Termo de Referência. O recurso da RBA cita cláusulas específicas do edital, como os itens 17.2.5, 12.6, 12.7, 12.8, 23.37 e 23.39, para sustentar a sua argumentação de que a licitante deveria comprovar a posse do "aparelhamento adequado e disponível" já na fase de habilitação.

A análise do caso deve considerar a legislação aplicável, notadamente a **Lei nº 14.133/2021**, e os termos do **edital e do termo de referência** do pregão em exame.

Da habilitação e da fase de contratação

O edital é claro ao distinguir as exigências de **habilitação**, que devem ser apresentadas no momento da disputa, das exigências para a **assinatura do contrato/ata de registro de preços**, previstas nos itens 23.36 a 23.39. Exigir, já na habilitação, a comprovação de propriedade da aeronave King Air ou equivalente seria **impor requisito não previsto no edital**, em afronta aos princípios da **legalidade** e da **vinculação ao edital** (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

Da competitividade

A tentativa da recorrente de limitar a participação apenas a empresas já proprietárias de aeronaves King Air reduziria o universo de competidores e violaria os princípios da **isonomia e competitividade**, contrariando o entendimento da área demandante quando da análise de impugnação ao edital.

Da documentação apresentada pela recorrida

A empresa Ortiz apresentou documentos de habilitação em conformidade com o edital, bem como atestados de capacidade técnica, declarações de disponibilidade de recursos e comprovação de que atenderá às exigências para a fase contratual. Logo, não há fundamento objetivo para sua inabilitação.

Do julgamento objetivo.

Conforme dispõe o art. 5º da Lei nº 14.133/2021, o julgamento deve obedecer a critérios objetivos previamente estabelecidos. A exigência defendida pela recorrente não está prevista no edital, razão pela qual não pode ser acolhida.

No que tange à **fase recursal**, a Lei nº 14.133/2021 garante o contraditório e a ampla defesa, cabendo ao pregoeiro decidir motivadamente os recursos apresentados (art. 165). Também é vedada a prática de atos que importem **alteração substancial da proposta** após a fase competitiva, sob pena de ofensa à isonomia, à vinculação ao edital e ao julgamento objetivo.

Quanto à **habilitação**, a legislação estabelece a verificação das condições **jurídica, fiscal e trabalhista, técnico-operacional e econômico-financeira**, admitindo-se a **comprovação por bases oficiais** e cadastros (v.g., SICAF), quando previsto, e a **aceitação de documentos válidos e vigentes**. Atendem ao núcleo essencial das exigências editalícias.

Diante disso, restam **improcedentes** os questionamentos lançados nas razões recursais quanto à habilitação da empresa ORTIZ TAXI AEREO LTDA, prevalecendo a **regularidade** documental e o atendimento ao edital, em consonância com os princípios do **julgamento objetivo**, da **segurança jurídica** e da **motivação** (art. 5º e art. 165 da Lei nº 14.133/2021).

V – DECISÃO

Diante do exposto, **DECIDO**:

Com fundamento no artigo **165, parágrafo 2º da Lei nº 14.133/2021**, no item 13.3 do edital, **decido pelo conhecimento do recurso administrativo** apresentado pela empresa RIO BRANCO AEROTAXI LTDA, **MAS NEGOU SEU PROVIMENTO**. Dessa forma, mantém-se a decisão que declarou a **classificação e habilitação da empresa ORTIZ TAXI AEREO LTDA** como vencedora do Grupo 02 do processo.

Depois, encaminharei os autos ao Secretário Adjunto de Licitações, na condição de Autoridade Superior (SELIC), para que ele se manifeste.

Por fim, solicito a **homologação do procedimento e a adjudicação do ITEM 02 à empresa ORTIZ TAXI AEREO LTDA**, conforme o julgamento consolidado.



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO ALVES DE SOUZA NETO, Pregoeiro**, em 20/08/2025, às 16:28, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0016927273** e o código CRC **EB6124E2**.